PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2023

De 10 de Novembro de 2023.

Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório para as licitações e contratações no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal, além das dispostas nesta Instrução Normativa.

RESOLVE:

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As sanções previstas no caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato:
Penalidade: advertência;

II - Dar causa à inexecução parcial ou total do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no processo administrativo:
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

III - Dar causa à inexecução total do contrato:
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame:
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 30 (trinta) dias;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523325a48e32.

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:

Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 60 (sessenta) dias;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo:

Penalidade: declaração de inidoneidade pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Penalidade: declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

X - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Penalidade: declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

XI - Praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Penalidade: declaração de inidoneidade pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 1º Considera-se a conduta prevista no inciso II do caput deste artigo como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - Deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523325a48e32.

II - Entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - Fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - Deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - Deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - Deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação;

III - Abandonar o certame;

IV - Solicitar sem justo motivo a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VII do caput deste artigo como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso IX do caput deste artigo como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Poder Legislativo de Campo Mourão, com exceção da conduta disposta no inciso VIII também do caput deste artigo.

§ 6º Considera-se a conduta do inciso X do caput deste artigo como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

CAPÍTULO II
DA MULTA

Art. 2º Será aplicada multa moratória nos casos de atraso na execução, e multa compensatória nas hipóteses de inexecução contratual, vedada a cumulação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523325a48e32.

de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O valor das multas a que se refere o caput deste artigo será calculado levando-se em consideração o percentual fixado no instrumento convocatório.

Art. 3º Nos casos de atraso, a prorrogação do prazo de execução somente será realizada se a Mesa Executiva do Poder Legislativo concordar expressamente com a sua concessão, sendo vedada, nesta hipótese, a aplicação de multa moratória, desde que respeitado o prazo concedido.

Art. 4º Nos contratos por escopo fracionados em etapas com cronograma físico-financeiro, será aplicada multa moratória em todas as etapas que forem entregues em atraso, sejam elas utilizáveis ou não, respeitado o processo sancionatório.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo serão consideradas:

I - Etapa utilizável: a etapa do cronograma que, após concluída, já é passível de utilização pelo Poder Legislativo, independentemente da conclusão das etapas subsequentes do contrato; e

II - Etapa não utilizável: a etapa do cronograma que, mesmo quando concluída, não possibilita a sua utilização pelo Poder Legislativo, pois ainda depende da execução de etapas futuras para serem transformadas em etapas utilizáveis.

§ 2º Nos casos de etapas não utilizáveis que foram objeto de multa, esta será devolvida ao contratado, caso nas etapas subsequentes, antes de concluir a etapa utilizável do contrato, o contratado recupere o atraso, alcançando o prazo inicialmente estabelecido pelo cronograma.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Art. 5º As penas previstas nos incisos do caput do artigo 1º desta Instrução Normativa serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até os limites máximos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência das seguintes situações:

I - Quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública, em decorrência da prática de infrações em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Poder Legislativo de Campo Mourão;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523325a48e32.

II - Quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - Quando a licitante, deliberadamente, não atender às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - Quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica, inclusive para critérios de desempate; ou

V - Quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Poder Legislativo de Campo Mourão.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório, para fins de aplicação do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, também serão majoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 6º As penas previstas nos incisos II a VII do caput do artigo 1º desta Instrução Normativa serão reduzidas pela metade, observados os limites mínimos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou convertidas em sanções menos gravosas, desde que não tenha incidido qualquer agravante do artigo anterior, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - Quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Poder Legislativo de Campo Mourão;

II - Quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo;

V - Quando o infrator for uma microempresa ou microempreendedor individual.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523325a48e32.

convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 também serão minoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 7º A penalidade prevista no inciso IV do caput do artigo 1º desta Instrução Normativa será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Poder Legislativo de Campo Mourão e sejam observados, cumulativamente:

I - A ausência de dolo na conduta;

II - Que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - Não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - Que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO IV
DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 8º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos nesta Instrução Normativa, na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º É dever de todo agente público do Poder Legislativo de Campo Mourão, em especial os agentes de contratação, pregoeiros, gestores e fiscais de contrato, comunicar à Mesa Executiva a ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Além do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, os agentes de contratação, pregoeiros, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

Art. 10. A partir da comunicação à Mesa Executiva, esta designará uma comissão integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos efetivos e estáveis,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523325a48e32.

para a condução e instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

I - A realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;

II - O controle dos prazos;

III - O recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;

IV - A apreciação do pedido de produção de provas;

V - A produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.

Art. 11. O pedido de produção de provas deverá ser formalmente analisado e a comissão processante poderá rejeitá-lo, mediante decisão fundamentada, nos casos em que for manifestamente protelatório ou irrelevante para o caso concreto.

Parágrafo único. Caso seja aceito o pedido de produção de provas, após a dilação probatória do processo, deverá ser concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias úteis, ao processado para alegações finais.

Art. 12. Concluída a instrução do processo administrativo sancionatório, a comissão processante deverá elaborar relatório final conclusivo, encaminhando o processo à Mesa Executiva do Poder Legislativo.

Art. 13. Da decisão proferida pela Mesa Executiva do Poder Legislativo, caberá recurso, conforme regras e procedimentos previstos nos artigos 156 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 14. A licitante e/ou contratada sancionada poderá solicitar a sua reabilitação à Mesa Executiva do Poder Legislativo, desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no artigo 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 15. As sanções aplicadas de impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, deverão ser levadas a registro no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, no Portal da Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º O registro da sanção ocorrerá somente depois de proferida a decisão final da autoridade competente, em relação a eventual recurso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523325a48e32.

§ 2º O registro da sanção será retirado dos cadastros após 03 (três) anos do decurso do tempo da penalidade.

Art. 16. O processo administrativo para apuração de responsabilidade, que não for concluído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, e deverá ser concluído em, no máximo, 04 (quatro) anos, sob pena de prescrição da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria de Sistema de Controle Interno a apuração de responsabilidade dos agentes públicos, nos casos de prescrição da pretensão punitiva.

CAPÍTULO V
DA CONSENSUALIDADE EM MATÉRIA SANCIONATÓRIA

Art. 17. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual, e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), desde que observados os seguintes requisitos:

I - Presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;

II - Que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

III - Seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;

IV - Haja prévia manifestação da Diretoria Jurídica do Poder Legislativo antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. Compete a Mesa Executiva do Poder Legislativo autorizar a celebração do compromisso de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As situações omissas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela Diretoria Geral de Administração e pela Diretoria

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523325a48e32.

Jurídica do Poder Legislativo.

Art. 19. A Coordenadoria de Sistema de Controle Interno, com auxílio de Coordenadorias e Diretorias, poderá expedir normas complementares para a execução desta Instrução Normativa, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais.

Art. 20. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas editadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
13/11/2023 15:17:20
Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
14/11/2023 08:17:00
Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
13/11/2023 11:27:31
Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
IBNEIAS TEIXEIRA
Vereador
13/11/2023 16:11:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Ibnéias Teixeira
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523325a48e32.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2023
De 10 de Novembro de 2023.

Dispõe sobre o processo administrativo sancionatório para as licitações e contratações no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal, além das dispostas nesta Instrução Normativa.

RESOLVE:

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As sanções previstas no caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato:
Penalidade: advertência;

II - Dar causa à inexecução parcial ou total do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no processo administrativo:
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

III - Dar causa à inexecução total do contrato:
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame:
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 30 (trinta) dias;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:
Penalidade: impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão pelo período de 60 (sessenta) dias;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo:
Penalidade: declaração de inidoneidade pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:
Penalidade: declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

X - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:
Penalidade: declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

XI - Praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:
Penalidade: declaração de inidoneidade pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 1º Considera-se a conduta prevista no inciso II do caput deste artigo como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - Deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - Entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - Fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - Deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - Deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - Deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação;

III - Abandonar o certame;

IV - Solicitar sem justo motivo a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VII do caput deste artigo como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso IX do caput deste artigo como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Poder Legislativo de Campo Mourão, com exceção da conduta disposta no inciso VIII também do caput deste artigo.

§ 6º Considera-se a conduta do inciso X do caput deste artigo como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

CAPÍTULO II
DA MULTA

Art. 2º Será aplicada multa moratória nos casos de atraso na execução, e multa compensatória nas hipóteses de inexecução contratual, vedada a cumulação de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O valor das multas a que se refere o caput deste artigo será calculado levando-se em consideração o percentual fixado no instrumento convocatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

Art. 3º Nos casos de atraso, a prorrogação do prazo de execução somente será realizada se a Mesa Executiva do Poder Legislativo concordar expressamente com a sua concessão, sendo vedada, nesta hipótese, a aplicação de multa moratória, desde que respeitado o prazo concedido.

Art. 4º Nos contratos por escopo fracionados em etapas com cronograma físico-financeiro, será aplicada multa moratória em todas as etapas que forem entregues em atraso, sejam elas utilizáveis ou não, respeitado o processo sancionatório.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo serão consideradas:

I - Etapa utilizável: a etapa do cronograma que, após concluída, já é passível de utilização pelo Poder Legislativo, independentemente da conclusão das etapas subsequentes do contrato; e

II - Etapa não utilizável: a etapa do cronograma que, mesmo quando concluída, não possibilita a sua utilização pelo Poder Legislativo, pois ainda depende da execução de etapas futuras para serem transformadas em etapas utilizáveis.

§ 2º Nos casos de etapas não utilizáveis que foram objeto de multa, esta será devolvida ao contratado, caso nas etapas subsequentes, antes de concluir a etapa utilizável do contrato, o contratado recupere o atraso, alcançando o prazo inicialmente estabelecido pelo cronograma.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Art. 5º As penas previstas nos incisos do caput do artigo 1º desta Instrução Normativa serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até os limites máximos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência das seguintes situações:

I - Quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública, em decorrência da prática de infrações em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Poder Legislativo de Campo Mourão;

II - Quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - Quando a licitante, deliberadamente, não atender às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - Quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica, inclusive para critérios de desempate; ou

V - Quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Poder Legislativo de Campo Mourão.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório, para fins de aplicação do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, também serão majoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 6º As penas previstas nos incisos II a VII do caput do artigo 1º desta Instrução Normativa serão reduzidas pela metade, observados os limites mínimos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou convertidas em sanções menos gravosas, desde que não tenha incidido qualquer agravante do artigo anterior, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - Quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Poder Legislativo de Campo Mourão;

II - Quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo;

V - Quando o infrator for uma microempresa ou microempreendedor individual.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 também serão minoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 7º A penalidade prevista no inciso IV do caput do artigo 1º desta Instrução Normativa será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Poder Legislativo de Campo Mourão e sejam observados, cumulativamente:

I - A ausência de dolo na conduta;

II - Que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - Não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - Que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO IV
DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 8º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos nesta Instrução Normativa, na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º É dever de todo agente público do Poder Legislativo de Campo Mourão, em especial os agentes de contratação, pregoeiros, gestores e fiscais de contrato, comunicar à Mesa Executiva a ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Além do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, os agentes de contratação, pregoeiros, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

Art. 10. A partir da comunicação à Mesa Executiva, esta designará uma comissão integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos efetivos e estáveis, para a condução e instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

I - A realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;

II - O controle dos prazos;

III - O recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;

IV - A apreciação do pedido de produção de provas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

V - A produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.

Art. 11. O pedido de produção de provas deverá ser formalmente analisado e a comissão processante poderá rejeitá-lo, mediante decisão fundamentada, nos casos em que for manifestamente protelatório ou irrelevante para o caso concreto.

Parágrafo único. Caso seja aceito o pedido de produção de provas, após a dilação probatória do processo, deverá ser concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias úteis, ao processado para alegações finais.

Art. 12. Concluída a instrução do processo administrativo sancionatório, a comissão processante deverá elaborar relatório final conclusivo, encaminhando o processo à Mesa Executiva do Poder Legislativo.

Art. 13. Da decisão proferida pela Mesa Executiva do Poder Legislativo, caberá recurso, conforme regras e procedimentos previstos nos artigos 156 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 14. A licitante e/ou contratada sancionada poderá solicitar a sua reabilitação à Mesa Executiva do Poder Legislativo, desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no artigo 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 15. As sanções aplicadas de impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, deverão ser levadas a registro no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, no Portal da Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º O registro da sanção ocorrerá somente depois de proferida a decisão final da autoridade competente, em relação a eventual recurso.

§ 2º O registro da sanção será retirado dos cadastros após 03 (três) anos do decurso do tempo da penalidade.

Art. 16. O processo administrativo para apuração de responsabilidade, que não for concluído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, e deverá ser concluído em, no máximo, 04 (quatro) anos, sob pena de prescrição da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria de Sistema de Controle Interno a apuração de responsabilidade dos agentes públicos, nos casos de prescrição da pretensão punitiva.

CAPÍTULO V
DA CONSENSUALIDADE EM MATÉRIA SANCIONATÓRIA

Art. 17. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual, e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), desde que observados os seguintes requisitos:

I - Presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;

II - Que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

III - Seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;

IV - Haja prévia manifestação da Diretoria Jurídica do Poder Legislativo antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. Compete a Mesa Executiva do Poder Legislativo autorizar a celebração do compromisso de que trata o caput deste artigo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As situações omissas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela Diretoria Geral de Administração e pela Diretoria Jurídica do Poder Legislativo.

Art. 19. A Coordenadoria de Sistema de Controle Interno, com auxílio de Coordenadorias e Diretorias, poderá expedir normas complementares para a execução desta Instrução Normativa, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais.

Art. 20. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas editadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Número/Data	Valor	Empresa	Objeto
14- 10.11.2023	R$ 10.319,40	PRINT MAILING COMERCIO SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP.	Contratação de empresa para a prestação do serviço mensal de locação de 39 (trinta e nove) equipamentos nobreak de 600VA, por um período de 12 (doze) meses.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).